



D.O.

Podere Executivo e Legislativo

ANO XIV - Nº 1704 - TERÇA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2023 - Distribuição gratuita



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Prefeito
FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS

Vice-prefeito
RALISTON SOUZA

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Procuradoria Geral JULES RIMET CORRÊA BAPTISTA	Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Humano FAGNER AZEREDO DA SILVA
Chefia de Gabinete FRANCILEA AZEREDO DA SILVA	Secretaria de Saúde SEBASTIÃO TAVARES CAMPISTA FILHO
Secretaria de Governo e Relações Institucionais JAIRO GUIMARÃES BATISTA	Secretaria de Transporte GUSTAVO ALVES RAMOS
Secretaria de Administração ERBSON GOMES PIRES	Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio MÁRCIO BARRETO CALIXTO
Secretaria de Agricultura e Abastecimento ENALDO VIEIRA BARRETO	Secretaria de Meio Ambiente LUCIANA LANDIM SOFFIATI
Secretaria de Controle Interno FABIANO PESSANHA RANGEL	Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo LUIZ GONZAGA DA SILVA
Secretaria de Educação e Cultura ROBSON SANTANA DA SILVA	Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO
Secretaria de Esporte e Lazer DOMIRES JÚNIOR DE AZEVEDO E GOMES	Empresa Municipal de Trânsito (EMTRANSFI) JÚLIA TEIXEIRA GOMES
Secretaria de Fazenda JULIO MARCOS IZABEL NICOLAU	Secretaria de Pesca JOÃO FRANCISCO DA SILVA MANHÃES
Secretaria de Segurança, Ordem Pública, Defesa civil EDSON ALVES DE BRITO	



Atos da Chefe do Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 819, DE 04 DE JULHO DE 2023.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR BEM IMÓVEL ATRAVÉS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial a adquirir os imóveis assim denominados: Lote 004 - Inscrição Municipal nº 12.596 - Medindo 10,00m pelo frente com a Avenida Atlântica (Calçada), 10,00m pelos fundos com o Lote 007, 30,00m pelo lado direito com Lote 005 e finalmente 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 003, totalizando 300,00 m² - Pertencente ao ESPÓLIO - OSWALDO BARBOSA DE RESENDE, CPF nº 189.648.347-04; Lote 005 - Inscrição Municipal nº 12.597 - Medindo 10,00m pelo frente com a Avenida Atlântica (Calçada), 10,00m pelos fundos com o Lote 007, 30,00m pelo lado direito com Rua do Batelos e finalmente 30,00m pelo lado esquerdo com o Lote 004, totalizando 300,00 m² - Pertencente a MERCADOS MINAS GERAIS S/A, sem CPF/CNPJ cadastrado na prefeitura; e, Lote 007 - Inscrição Municipal nº 23.916 - Medindo 10,00m pelo frente com a Rua do Batelos, 10,00m pelos fundos com o Lote 018, 30,00m pelo lado direito com Lote 008 e finalmente 10,00m pelo lado esquerdo com o Lote 006, 10,00m com o Lote 005 e 10,00m com o Lote 004, totalizando 300,00 m² - Pertencente à GERALDA MIRANDA DE ALVARENGA, sem CPF/CNPJ cadastrado na prefeitura; todos da Quadra 001, Setor 15 - Loteamento Praia de São Francisco, em Santa Clara, neste município.

Art. 2º - Para fins desta Lei, fica fixado o valor dos imóveis do que trata o Art. 1º, conforme Laudo de Avaliação Nº 0002/2023, expedido pela Comissão de Avaliação/Desapropriação de Imóveis do Município de São Francisco de Itabapoana, da seguinte forma: Lote 004 - Inscrição Municipal nº 12.596 - Valor: R\$ 16.317,36; Lote 005 - Inscrição Municipal nº 12.597 - Valor: R\$ 16.317,36; Lote 006 - Inscrição Municipal nº 12.617 - Valor: R\$ 206.304,83; e, Lote 007 - Inscrição Municipal nº 23.916 - Valor: R\$ 14.278,20; perfazendo o total de R\$ 253.217,75, conforme valor venal dos respectivos imóveis.

Art. 3º - A aquisição dos imóveis de que trata o Art. 1º, destina-se ao desenvolvimento de projeto de obra pública visando à implantação da Concha Acústica que compõe a Orla da Praia de Santa Clara, neste município.

Art. 4º - Os imóveis expropriados descritos no Art. 1º deverão ser avaliados na forma da Lei, e as despesas decorrentes da presente desapropriação ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - A área em questão a que se refere o Art. 1º foi declarada de Utilidade Pública, conforme o Decreto Municipal nº 209, de 09 de agosto de 2022.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana, RJ, 04 de julho de 2023.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 820, DE 04 DE JULHO DE 2023.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ - FMPCD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - FMPCD, de natureza contábil, que tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção de desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas com deficiência no Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência está vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano que exercerá o controle sobre o mesmo.

Art. 2º - O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência promoverá as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e anualidade.

§1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 3º - São receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD:

I - repasses orçamentários municipais, estaduais e/ou federais;

II - repasses provenientes dos valores arrecadados com aplicação de multas por infrações referentes aos direitos da pessoa com deficiência;

III - repasses provenientes dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais;

VI - doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados, heranças e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacional ou estrangeiras, feitos diretamente ao FMPCD;

VII - doações de recursos financeiros ou bens, de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos legais;

VIII - o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

IX - rendas eventuais e outros recursos financeiros ou bens que lhes forem destinados.

Parágrafo único. As receitas constantes dos incisos deste artigo serão depositadas em conta específica a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial, sob a denominação Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD.

Art. 4º - Considera-se como despesa do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD, a que decorrer de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento às pessoas com deficiência;

II - aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários para o desenvolvimento de programas e projetos voltados às pessoas com deficiência ou funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD);

III - custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços às pessoas com deficiência ou do CMPCD;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação dos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD);

V - no apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, divulgação e ações de promoção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - no apoio, desenvolvimento e implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, programas governamentais ou não governamentais, voltados para as pessoas com deficiência;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, reabilitação, integração, educação e saúde, ligados à política de atendimento às pessoas com deficiência;

VIII - o apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de assistência social especializada, destinados às pessoas com deficiência;

IX - no apoio ou desenvolvimento de pesquisas médicas e científicas, voltadas para o atendimento às necessidades específicas das diferentes deficiências;

X - no desenvolvimento de programas, pesquisas e estudos, ligados à política de atendimento às pessoas com deficiência;

XI - atendimento das ações mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMPCD, qualquer que seja a sua origem, em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta

ou fundacional, bem como de encargos financeiros.

Art. 5º - Compete ao Fundo:
I - gerir os recursos orçamentários próprios do município ou à ele transferidos, em benefício das Pessoas com Deficiência, pelo Estado ou pela União;

II - gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Pessoas com Deficiência nos termos da resolução do Conselho;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo resoluções do Conselho;

V - gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

VI - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 6º - Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD:

I - às Instituições e Órgãos Públicos do Município, responsáveis pela execução de programas e projetos de atendimento às pessoas com deficiência;

II - às Instituições e Órgãos Públicos responsáveis pela execução de campanha de conscientização, pesquisa, eventos ou atividades similares que trate das questões relacionadas às pessoas com deficiência;

III - às Instituições não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento de pessoas com deficiência com atuação no Município e com atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD);

IV - às Instituições públicas ou privadas de pesquisas médicas e científicas, voltadas para o atendimento às necessidades específicas das diferentes deficiências, com atuação no Município de São Francisco de Itabapoana.

Parágrafo único - As Instituições e/ou Órgãos públicos ou privados, que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observada a legislação vigente.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Fazenda dará informações ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, relativas à execução orçamentária, mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único - Será publicado no Diário Oficial do Município de São Francisco de Itabapoana o balancete semestral de receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD será gerido pelo gestor responsável pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano de São Francisco de Itabapoana e fiscalizado pelo CMPCD.

Art. 11 - As deliberações sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD serão feitas pelo colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD), em Assembleia, e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de São Francisco de Itabapoana.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, naquilo que couber, as normas referentes à organização, regulamento e operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 13 - Para executar os serviços técnicos de contabilidade, o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência poderá contar com serviços municipais do Departamento Contábil do Poder Executivo.

Art. 14 - O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência terá vigência indeterminada.
Parágrafo único - Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16 - O Poder Executivo tem o prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, para abrir conta específica, em instituição bancária oficial, para ativação e funcionamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana, RJ, 04 de julho de 2023.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 821, DE 04 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE NOVOS NEGÓCIOS RURAIS - NOVO AGRO, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais - Novo Agro no Município de São Francisco de Itabapoana.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as expressões "Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais", "Programa Novo Agro", "Novo Agro" e "Programa" equivalem-se.

§ 2º As atividades de supervisão, coordenação geral, execução e fiscalização do Programa de que trata o caput deste artigo serão exercidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, denominada Secretaria gestora.

§ 3º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - agroecologia: sistema de produção agrícola que prioriza os processos em detrimento aos insumos, buscando a interação entre agricultura e ecologia, além de promover a preservação e recuperação do solo e a biodiversidade, com o objetivo de gerar a autorregulação e o aumento da produção por hectare com bases sustentáveis;

II - aquicultura: atividade de produção ou reprodução em condições naturais ou artificiais, de organismos que tenham seu ciclo de vida, total ou parcial, em meio aquático, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas aquáticas;

III - assistência técnica: orientação aos produtores rurais vinculados à exploração do agronegócio sobre técnicas de planejamento e manejo dos cultivos e beneficiamento da produção, visando dinamizar a produção sustentável dos sistemas agrícolas nas unidades produtivas;

IV - avicultura caipira: sistema alternativo de criação de aves de raças e linhagens caipiras que se subdivide em:

a) avicultura de corte: aves comerciais destinadas à produção de carne, de crescimento lento, com acesso às áreas livres para pastejo, em sistema semiextensivo, abate com idade mínima de 70 (setenta) dias e que não recebam, via ração, melhoradores de desempenho e anticoccidianos profilaticamente;

b) avicultura de postura: aves produtoras de ovos comerciais, com acesso a áreas de pastejo, em sistema semiextensivo, e que não recebam aditivos zootécnicos e melhoradores de desempenho e anticoccidianos profilaticamente;

V - capacitação técnica: conjunto de ações promovidas pela Secretaria gestora, que visam promover o treinamento e aperfeiçoamento do conhecimento, da destreza e da habilidade dos servidores e beneficiários do Programa;

VI - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte: estabelecimento localizado no meio rural, pertencente, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal ou animal, para fins de comercialização;

VII - insumos agropecuários: fatores de produção utilizados com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas e dos animais para obter boa produtividade da lavoura e da pecuária e o produto final de boa qualidade;

VIII - gastronomia de identidade local: compreende os procedimentos alimentares repetidos e transmitidos a cada geração que expressam a identidade cultural do Município;

IX - produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação; e

X - turismo rural: conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços e resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art. 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais - Novo Agro tem como finalidade:

I - promover o desenvolvimento do agronegócio no Município de São Francisco de Itabapoana;

II - garantir o apoio aos beneficiários do Novo Agro e o fomento de novas atividades comerciais com características rurais, mediante o auxílio aos empreendedores para melhoria de negócios existentes e para implantação de novos empreendimentos;

III - promover a diversificação de culturas e a valorização do produtor rural, bem como o estímulo à geração de renda das famílias rurais, propiciando a permanência do homem no campo e a sucessão familiar;

IV - gerar um ambiente institucional e profissional para o desenvolvimento de novos negócios rurais;

V - estimular a capacitação técnica dos beneficiários e servidores públicos, por meio de palestras, cursos, treinamentos e similares, visando à implantação e consolidação de novos negócios rurais;

VI - identificar e incentivar ações inovadoras que estimulem a geração de emprego e renda;

VII - manter um banco de dados dos produtores assistidos pelo Programa de forma a permitir o acompanhamento técnico e científico da produção e da comercialização;

VIII - estimular o resgate cultural da gastronomia e a preservação da identidade gastronômica local com o incentivo de produção e comercialização dos produtos;

IX - gerar novas alternativas de lazer e entretenimento ao turismo rural;

X - incentivar a gastronomia com o consumo de produtos locais, principalmente pescados, agroecológicos e da agroindústria de pequeno porte;

XI - fomentar a atividade de aquicultura no Município;

XII - incentivar a produção e comercialização de produtos oriundos de sistema de base agroecológica;

XIII - incentivar a regularização, produção e comercialização de produtos oriundos de agroindústrias rurais de pequeno porte;

XIV - estimular a conservação do patrimônio histórico e natural, por meio da valorização da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região;

XV - promover o desenvolvimento da cadeia da avicultura caipira; e

XVI - incentivar a transformação de pratos típicos oriundos da avicultura caipira em identidade gastronômica local.

Art. 3º São beneficiários do Novo Agro:

I - empreendedores rurais:

a) produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que já exerçam tais atividades e pretendam obter melhorias em seus negócios;

b) produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse no desenvolvimento de atividades comerciais de acordo com as modalidades previstas, na forma do artigo 13 desta Lei e por meio das ações relacionadas à capacitação técnica e de diagnóstico técnico-produtivo do local.

II - empreendedores urbanos: pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos que contenham o selo "Novo Agro".

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES E AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais - Novo Agro será executado por meio das seguintes modalidades:

I - Fomento à Agroecologia, que consiste no apoio aos produtores rurais para a implantação e o fortalecimento de sistemas agroecológicos nas atividades rurais do Município de São Francisco de Itabapoana;

II - Fomento à Agroindústria Rural de Pequeno Porte, que consiste no apoio aos empreendedores rurais para a implantação ou fortalecimento de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, visando ao desenvolvimento do agronegócio no Município de São Francisco de Itabapoana;

III - Fomento à Aquicultura, que consiste no apoio à implantação e ao fortalecimento de estabelecimentos relacionados ao desenvolvimento da aquicultura ornamental, esportiva e de abate, cujo objetivo seja direcionado para a comercialização;

IV - Fomento à Avicultura Caipira, que consiste no apoio aos empreendimentos do Município de São Francisco de Itabapoana que possuem como segmento a produção de avicultura caipira;

V - Fomento ao Turismo Rural, que consiste no apoio aos empreendimentos rurais do Município de São Francisco de Itabapoana que possuem como segmento a exploração comercial do turismo rural; e

VI - Fomento à Gastronomia de Identidade Local, que consiste no apoio aos empreendimentos do Município de São Francisco de Itabapoana que possuem como segmento a exploração de atividade comercial do ramo da gastronomia e que comercializem produtos rurais oriundos do Novo Agro.

Art. 5º Para a execução do Programa Novo Agro, poderão ser desenvolvidas as seguintes ações pelo Município, por meio das Secretarias gestoras, ou por outros órgãos que vierem a substituí-las, nos limites das respectivas competências:

I - promover assistência técnica por meio de visitas dos servidores competentes em loco;

II - fornecer insumos agropecuários;

III - conceder incentivos previstos na legislação municipal;

IV - realizar diagnóstico técnico-produtivo do local para identificação das potencialidades da região;

V - promover a capacitação dos servidores e beneficiários do Programa, por meio de palestras, cursos, treinamentos e similares;

VI - promover mecanismos de comercialização de produtos oriundos de base agroecológica;

VII - estimular o consumo de pescado e, quando possível, promover eventos que estimulem tal mercado;

VIII - promover o resgate das receitas e histórias relacionadas à alimentação local, evidenciando a cozinha rural como fonte de alimentação humanizada e saudável;

IX - apoiar a promoção de eventos gastronômicos;

X - realizar visitas técnicas e consultorias aos beneficiários do segmento da agroindústria rural de pequeno porte do Município;

XI - treinar e capacitar os beneficiários do Programa nos processos de produção, qualidade e gestão das agroindústrias rurais de pequeno porte;

XII - prestar auxílio no âmbito do esclarecimento dos procedimentos relacionados à regularização dos produtos de origem animal e vegetal perante os órgãos de fiscalização municipais;

XIII - fomentar a participação da agroindústria rural de pequeno porte em eventos de comercialização atacadista

e varejista de alimentos;

XIV - possibilitar a utilização de espaços públicos para a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal regularizados e provenientes da agroindústria rural de pequeno porte, observados os requisitos legais;

XV - apoiar os beneficiários por meio da utilização de espaços públicos ou de outras ações previstas em lei para a realização de eventos e feiras gastronômicas, cujo intuito seja a comercialização de produtos oriundos do Novo Agro;

XVI - buscar a cooperação com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de pesquisas de melhorias nos processos de produção e na produtividade;

XVII - registrar os empreendimentos de produtos de origem animal de que trata esta Lei no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para a comercialização no Município de São Francisco de Itabapoana;

XVIII - divulgar nas mídias locais a hospedagem em meio rural;

XIX - promover festivais gastronômicos para estimular o consumo de alimentação e bebidas regionais em restaurantes e meios de hospedagens rurais;

XX - fomentar visitas a propriedades rurais produtivas ou inativas de importância histórica, mediante autorização do proprietário;

XXI - criar mecanismo de interação do município com a vivência de práticas do meio rural;

XXII - apoiar manifestações culturais no meio rural;

XXIII - promover a educação ambiental e atividades educativas, por meio de visitas dos alunos de escolas públicas municipais a propriedades rurais relacionadas ao meio ambiente ou a atividades agrícolas;

XXIV - incentivar atividades de lazer que proporcionem entretenimento aos visitantes, inclusive com a prática esportiva e passeios a locais de interesse natural ou cultural;

XXV - divulgar nas mídias sociais institucionais eventos diversos promovidos em comunidades ou propriedades familiares;

XXVI - realizar a catalogação dos ativos turísticos, sendo estes compreendidos nos bens naturais e culturais regionais, bem como proceder à preservação da memória da produção agropecuária do Município;

XXVII - incentivar a produção e o consumo de alimentos saudáveis, por meio da divulgação dos respectivos benefícios para a saúde e da sustentabilidade das ações;

XXVIII - firmar acordos com instituições públicas e privadas que tragam melhorias e inovações na produção e comercialização de pescado; e

XXIX - outras ações correlatas para execução das modalidades.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das ações previstas neste artigo, o Município poderá contar com o auxílio dos apoiadores, na forma do parágrafo único do artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E ADEÇÃO AO PROGRAMA

Seção I

Da Execução do Programa

Art. 6º As modalidades do Programa serão executadas de forma participativa e integrada pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único. Observadas as legislações específicas, conforme o caso concreto, poderão ser apoiadores na execução do Programa de que trata esta Lei, no âmbito técnico, administrativo, logístico, científico ou financeiro, com a formalização dos respectivos instrumentos previstos:

I - os órgãos e as entidades de direito público e privado que possuem atribuições afins com as atividades desenvolvidas; e

II - as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que possuem interesse direto ou indireto na participação do "Novo Agro".

Seção II

Do Conselho Gestor do Novo Agro

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor do Novo Agro, órgão colegiado, com caráter deliberativo, a quem compete o proferimento da decisão do requerimento de adesão e o monitoramento da implementação e da execução do Programa.

Parágrafo único. A estrutura, a composição e o regimento interno do Conselho de que trata o caput deste artigo serão definidos por meio de Decreto.

Seção III

Do Requerimento de Adesão ao Programa e da Viabilidade Técnica

Art. 8º Os empreendedores rurais e urbanos que tenham interesse em participar do Programa deverão protocolar requerimento de adesão, na forma que dispuser o regulamento, perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º O requerimento de adesão de que trata o caput deste artigo será remetido aos servidores competentes das Secretarias gestoras para a elaboração de parecer técnico acerca da viabilidade técnica de que trata o artigo 9º desta Lei.

§ 2º Após a elaboração do parecer técnico pelos servidores competentes, os autos serão remetidos ao Conselho Gestor do Novo Agro, que proferirá decisão em primeira instância após análise do parecer técnico e da documentação exigida no regulamento.

§ 3º É cabível a participação do beneficiário em mais de uma modalidade do Programa.

Art. 9º A viabilidade técnica compreenderá o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - aptidão das características físicas, hídricas e geográficas, conforme o caso, da propriedade com as atividades exercidas;

II - regularidade territorial e ambiental do imóvel; e

III - regularidade das atividades do estabelecimento de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A análise da viabilidade técnica de que trata este artigo será efetuada por meio da realização de visitas técnicas in loco pelos servidores efetivos competentes das Secretarias gestoras, os quais emitirão parecer técnico favorável ou desfavorável, de acordo com os requisitos desta Lei, devendo observar o tipo de empreendimento e a modalidade no requerimento de adesão.

Art. 10. Após o proferimento da decisão em primeira instância pelo Conselho Gestor do Novo Agro do requerimento de adesão ao Programa, os autos serão remetidos ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo, para as providências e encaminhamentos cabíveis.

Art. 11 Em caso de deferimento do requerimento de adesão, o beneficiário firmará com o Poder Público Termo de Compromisso e Adesão ao Programa, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da ciência da decisão, sob pena de decadência do direito à adesão.

Parágrafo único. O Termo de Adesão e Compromisso ao Programa deverá conter, no mínimo, além das exigências previstas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º, do art. 116 da Lei 8.666/93, também as cláusulas de qualificação, descrição do empreendimento, obrigações das partes,

modificações e prazo do termo.

Art. 12. Da decisão que indeferir o requerimento de adesão caberá recurso dirigido ao Conselho Gestor do Novo Agro, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ou outro órgão que vier a substituí-la, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão recorrida, o qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo para o julgamento em segunda instância.

Art. 13. Os interessados na futura instalação de empreendimentos incluídos nas modalidades do Programa Novo Agro poderão requerer a análise da viabilidade técnica de que trata o artigo 9º desta Lei, por meio de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único. A análise da viabilidade técnica de que trata o caput deste artigo, a ser efetuada de acordo com os requisitos desta Lei, não será válida para a adesão ao Novo Agro, sendo considerada instrumento colaborador para a celeridade da futura e possível adesão, além de possibilitar a execução das ações relativas à capacitação técnica e de diagnóstico técnico-produtivo do local.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14 Constituem infrações:

I - prestar informações falsas como forma de obter vantagens no "Novo Agro";

II - utilizar dos benefícios concedidos por esta Lei na realização de atividades incompatíveis com o Programa de que trata esta Lei;

III - descumprir injustificadamente as orientações técnicas de modo a causar dano ao erário e ao interesse público;

IV - violar as normas do Programa e das obrigações assumidas no momento do aceite no Termo de Adesão e Compromisso ao Programa; e

V - falsificar, adulterar ou usar indevidamente o selo de procedência do Novo Agro.

Art. 15 As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com má-fé;

II - multa de 01 (uma) UFIRSF, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo; e

III - exclusão do Programa, nos seguintes casos:

a) ser o infrator reincidente específico dentro do prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória; e

b) quando da conduta, resultar dano ao erário.

§ 1º A reincidência específica é caracterizada pelo cometimento de infração anteriormente verificada, cuja decisão administrativa tenha transitado em julgado.

§ 2º O trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória de que trata a alínea a do inciso III do caput deste artigo compreende a decisão que não comporte recurso administrativo.

Art. 16 Constatada a prática de qualquer conduta que resulte dano ao erário, independentemente da sanção de que trata o artigo 15 desta Lei, deverão ser adotadas medidas administrativas para ressarcir o Município, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial, quando for o caso.

Art. 17. As infrações de que trata o artigo 14 desta Lei serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração por servidor competente lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ou outro órgão que vier a substituí-la, responsável pela instauração do respectivo processo.

§ 1º A lavratura do auto de infração conterá:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da constatação da infração;

III - o local e a data da lavratura do auto;

IV - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

V - a pena a que está sujeito o infrator;

VI - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e, sempre, a do autuante; e

VIII - prazo para o infrator apresentar defesa.

Art. 18. É assegurado ao autuado apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da lavratura do auto de infração, devendo ser encaminhada, via protocolo geral, à Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos ao Programa Novo Agro, a ser instituída por meio de Portaria do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo, para o julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Da decisão em primeira instância caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão recorrida, dirigido à Comissão de que trata o caput deste artigo, a qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Secretário Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo, para o julgamento em segunda instância.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Fica denominado "Escola Agro" o conjunto de atividades de capacitação e treinamento que visam ao aprimoramento técnico dos servidores, apoiadores e beneficiários do Programa Novo Agro, com o objetivo de promover a qualificação, o aperfeiçoamento, a atualização e a eficiência nas ações desenvolvidas.

Art. 20. Fica criado o selo de procedência denominado "Novo Agro", expedido pela Secretaria gestora, a ser concedido aos beneficiários do Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais, após o deferimento do requerimento de adesão e celebração do Termo de Compromisso e Adesão ao Programa.

Parágrafo único. O selo "Novo Agro" de que trata o caput deste artigo terá como finalidade a identificação dos produtos e serviços oriundos do Programa. Anexo I

Art. 21. Fica criado o "Cartão do Produtor", expedido pela Secretaria gestora, a ser concedido aos beneficiários do Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais, aos produtores cadastrados no Programa Patrulha Rural, como também aos demais produtores rurais interessados.

Parágrafo único. O "Cartão do Produtor" de que trata o caput deste artigo terá como finalidade a identificação dos produtos e a concessão de benefícios e parcerias firmadas com setores públicos e Privados.

Art. 22. Fica criado o "Portal do Produtor", página web para divulgação de produtos, serviços e agroindústrias, bem como estimuladora do turismo rural e a realização de negócios, bem como disponibilização de manuais e for-

PODER LEGISLATIVO
VEREADORES

EZAQUE SALVADOR DA PENHA
Presidente

JOÃO ELENO BARRETO DE
JESUS

RICARDO ALEXANDRE DA
SILVA SANTOS
Vice-presidente

JOSÉ ROBERTO MARQUES
BARRETO

JOSÉ RENATO DOS SANTOS
Primeiro Secretário

LEANDRO LUIZ COUTO LEMOS
MAXSUEL CERQUEIRA
AZEVEDO

FAUZI RIBEIRO CHERENE
Segundo Secretário

MILSON DE FREITAS MOTA

AROLDI LEANDRO DA SILVA

RALPH NASCIMENTO MATA

EDIMAR MACEDO CORDEIRO

YARA CINTHIA ROCHA
NOGUEIRA

mulários de apoio ao produtor.

Art. 23 Fica denominado "+ Agro" (Mais Agro) o conjunto de consultorias com abordagem técnica especializada e focadas em ampliar a produtividade e a segurança dos produtos e serviços dos negócios com características rurais inseridos no "Novo Agro".

Art. 24 Para atender às despesas com a execução desta Lei serão utilizados os recursos oriundos das dotações orçamentárias a serem criadas e suplementadas.

Parágrafo único. A execução das ações do Programa de que trata esta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Público Municipal, bem como à manutenção dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 25 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana, 04 de julho de 2023.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 822, DE 04 DE JULHO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CISNOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, ainda, em atenção ao disposto no art. 241, caput, da Constituição Federal 88, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de São Francisco de Itabapoana a participar do sistema de compras de bens e serviços coletivos na área da saúde, através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte e Noroeste Fluminense – CISNOVO.

Art. 2º - O CISNOVO, pessoa jurídica de direito público interno, é constituído na forma de uma Associação Pública de Municípios, de natureza autárquica, obedecendo aos ditames da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e legislação correlata.

Art. 3º - A adesão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte e Noroeste Fluminense – CISNOVO, pelo Município, tem por finalidade a adoção de Políticas Públicas na Área da Saúde.

Art. 4º - Constituir-se-á objeto da adesão do Município de São Francisco de Itabapoana ao CISNOVO a participação e integração do Município para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, para a consecução das seguintes finalidades:

I - atendimento a ações e serviços de saúde coerentes com os princípios do SUS;

II - viabilizar investimentos de maior complexidade que aumentem a resolutividade das ações e serviços de saúde na área de abrangência do Consórcio, priorizando dentro do possível a resolutividade instalada;

III - garantir o controle popular no setor saúde da região, pela população dos municípios consorciados;

IV - representar o conjunto dos municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas ou privadas;

V - racionalizar os investimentos de compras, bem como os de uso de serviços de saúde na região da abrangência do CISNOVO;

VI - realizar a compra de medicamentos a pedido dos municípios consorciados, através de uma central de compras, utilizando-se, para tanto, de processo de licitação ou pregão presencial e/ou eletrônico, com o propósito de reduzir o custo dos mesmos;

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de São Francisco de Itabapoana nos atos constitutivos do Consórcio, podendo exercer quaisquer funções administrativas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, na qualidade de participe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a promover as alterações e ajustes em decorrência desta Lei, os Instrumentos de Planejamento, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, vigentes e aplicáveis, para as inclusões e/ou alterações das despesas, projetos e programas previstos, observando-se para esse fim, o disposto nos Artigos 40 a 43, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através de Decreto.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco de Itabapoana, suplementadas, se necessário, por Ato Próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se para este fim, o disposto nos Artigos 40, 41, 42 e 43, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - O período de vigência da adesão do Município de São Francisco de Itabapoana ao CISNOVO será por tempo indeterminado, ressalvadas as disposições estatutárias da entidade.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana, RJ, 04 de julho de 2023.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 086 DE 04 DE JULHO DE 2023.

A PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR;

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº. 145, de 01 de março de 2021, do Gabinete da Prefeita, com efeitos retroativos ao dia 26/06/2023, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, afixe-se, publique-se e cumpra-se.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 04 de julho de 2023.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
- PREFEITA-

Atos da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. Adm. nº: 1270/2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Agricultura.

Empresa: VFX Comunicação de Imagem Digital Ltda
CNPJ: 19.628.811/0001-60
Valor total: R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais)
Fundamento legal: Art. 24, II, da Lei 8.666/93.

São Francisco de Itabapoana, 04 de julho de 2023.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 061/2023
PROC. ADM. Nº 2825/2023
ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Turismo
OBJETO: Contratação de show artístico musical da banda "Trazendo a Arca".
EMPRESA: Criative Music Ltda
CNPJ nº 08.648.622/0001-32
VALOR: R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais)
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 61, § Único da Lei 8.666/1993.
QUANTIDADE: 01 (um) show.

São Francisco de Itabapoana, 27 de junho de 2023.

Francimara Azeredo da Silva Barbosa Lemos
Prefeita Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 062/2023
Adesão da Ata nº 010/2023 vinculada ao PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2023 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de SF/RJ
PROC. ADM. Nº 4140/2022
OBJETO: prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva de veículos da linha diesel, gasolina e flex.
EMPRESA: XAMAXE SERVIÇOS LTDA - ME.
CNPJ: 17.232.835/0001-70
VALOR: R\$ 352.700,00 (Trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 61, § Único da Lei 8.666/1993.

São Francisco de Itabapoana, 30 de junho de 2023.

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
Fundo Municipal de Saúde
SEBASTIÃO TAVARES CAMPISTA FILHO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

MODALIDADE: Convite.

Nº: 0015/2023

PROC. ADM. Nº: 1841/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviço de extensão de rede elétrica, trifásica, aérea e subterrânea, para iluminação do parque de exposições Raul Henriques e do Horto Municipal, com fornecimento de material, na localidade de Praça João Pessoa, São Francisco de Itabapoana/RJ
EMPRESA VENCEDORA: INSTALADORA ITABAPOANENSE LTDA
CNPJ: 00.930.473/0001-98
VALOR: R\$ 323.200,54 (Trezentos e vinte e três mil, duzentos reais e cinquenta e quatro centavos)
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 22, III, da lei 8666/93.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 04 de julho de 2023.

FRANCIMARA AZEREDO DA S. BARBOSA LEMOS
PREFEITA MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 063/2023
Adesão da Ata nº 010/2023 vinculada ao PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2023 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de SF/RJ
PROC. ADM. Nº 4140/2022
OBJETO: prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva de veículos da linha diesel, gasolina e flex.
EMPRESA: M R P SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ: 08.832.051/0001-91
VALOR: R\$ 352.700,00 (Trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 61, § Único da Lei 8.666/1993.

São Francisco de Itabapoana, 30 de junho de 2023.

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
Fundo Municipal de Saúde
SEBASTIÃO TAVARES CAMPISTA FILHO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL, a Sra. FRANCIMARA AZEREDO DA S. BARBOSA LEMOS, no uso das atribuições legais, regimentais e com fundamento no artigo 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/02, concomitante com artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, bem como o amparo do parecer da Procuradoria Geral do Município DECIDE, HOMOLOGAR os atos praticados no o Pregão Presencial nº. 037/2023, processo administrativo n.º 2329/2023, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros destinados ao preparo da merenda escolar municipal, às empresas:

E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Perfazendo o valor total de R\$ 373.482,00 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais). HEM EMPREENDIMIENTOS E NEGOCIOS LTDA. Perfazendo o valor total de R\$ 510.033,60 (quinhentos e dez mil e trinta e três reais e sessenta centavos).

X ALIMENTOS LTDA. Perfazendo o valor total de R\$ 230.862,60 (duzentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

ANAZIRA A. BATISTA COMERCIO E SERVICOS. Perfazendo o valor total de R\$ 109.350,00 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta reais).

MASTER SOLUCOES & EMPREENDIMIENTOS LTDA. Perfazendo o valor total de R\$ 128.664,00 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais). Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 1.352.392,20 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

PUBLIQUE-SE.
São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2023.

FRANCIMARA AZEREDO DA S. BARBOSA LEMOS
PREFEITA MUNICIPAL

Atos da Câmara Municipal

RESOLUÇÃO N. 024/2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DE HONRA AO MÉRITO BARÃO DE LUDWING (LUDWIG) VON KUMMER AO SENHOR FREDERICO SOUZA BARBOSA LEMOS, NOS TERMOS DA LEI N. 189/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida, nos termos da Lei Municipal n. 189/2021, a Comenda de Honra ao Mérito Barão de Ludwig (Ludwig) Von Kummer ao Senhor Frederico Souza Barbosa Lemos.

Art. 2º. A Comenda será entregue em Sessão Solene destinada a esse fim, em data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação.

São Francisco de Itabapoana, 29 de junho de 2023.

EZAQUE SALVADOR DA PENHA
Presidente

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ RENATO DOS SANTOS BARRETO
Primeiro Secretário

FAUZI RIBEIRO CHERENE
Segundo Secretário

*Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador Leandro Luiz Couto Lemos.

RESOLUÇÃO N. 025/2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DE HONRA AO MÉRITO BARÃO DE LUDWING (LUDWIG) VON KUMMER À SENHORA FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, NOS TERMOS DA LEI N. 189/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida, nos termos da Lei Municipal n. 189/2021, a Comenda de Honra ao Mérito Barão de Ludwig (Ludwig) Von Kummer à Senhora Francimara Azeredo da Silva Barbosa Lemos.

Art. 2º. A Comenda será entregue em Sessão Solene destinada a esse fim, em data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação.

São Francisco de Itabapoana, 29 de junho de 2023.

EZAQUE SALVADOR DA PENHA
Presidente

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ RENATO DOS SANTOS BARRETO
Primeiro Secretário

FAUZI RIBEIRO CHERENE
Segundo Secretário

*Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador Ricardo Alexandre da Silva Santos.

DECRETO LEGISLATIVO N. 094/2023

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA AO SENHOR MAX RODRIGUES LEMOS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido, nos termos da Lei Municipal n. 568/2017, o Título de Cidadão Honorário do Município de São Francisco de Itabapoana ao Senhor MAX RODRIGUES LEMOS.

Art. 2º - A honraria será entregue em Sessão Solene destinada a esse fim, em data a ser estabelecida pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 29 de Junho de 2023.

Ezaque Salvador da Penha
 Presidente

Ricardo Alexandre da Silva Santos
 Vice-Presidente

José Renato dos Santos Barreto
 Primeiro Secretário

Fauzi Ribeiro Cherene
 Segundo Secretário

*Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa dos Vereadores Milson de Freitas Mota e Leandro Luiz Couto Lemos.

DECRETO LEGISLATIVO N. 095/2023

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA AO SENHOR RODRIGO PEÇANHA MARVILA MUNIZ MANHÃES.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido, nos termos da Lei Municipal n. 568/2017, o Título de Cidadão Honorário do Município de São Francisco de Itabapoana ao Senhor RODRIGO PEÇANHA MARVILA MUNIZ MANHÃES.

Art. 2º - A honraria será entregue em Sessão Solene destinada a esse fim, em data a ser estabelecida pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 29 de JUNHO de 2023.

Ezaque Salvador da Penha
 Presidente

Ricardo Alexandre da Silva Santos
 Vice-Presidente

José Renato dos Santos Barreto
 Primeiro Secretário

Fauzi Ribeiro Cherene
 Segundo Secretário

*Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Edimar Macedo Cordeiro.

DECRETO LEGISLATIVO N. 096/2023

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA AO SENHOR ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido, nos termos da Lei Municipal n. 568/2017, o Título de Cidadão Honorário do Município de São Francisco de Itabapoana ao Senhor ÁUREO LÍDIO MOREIRA RIBEIRO.

Art. 2º - A honraria será entregue em Sessão Solene destinada a esse fim, em data a ser estabelecida pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 29 de Junho de 2023.

Ezaque Salvador da Penha
 Presidente

Ricardo Alexandre da Silva Santos
 Vice-Presidente

José Renato dos Santos Barreto
 Primeiro Secretário

Fauzi Ribeiro Cherene
 Segundo Secretário

*Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Vereadora Yara Cinthia Rocha Nogueira.



**DOE SANGUE.
 SANGUE É VIDA!**